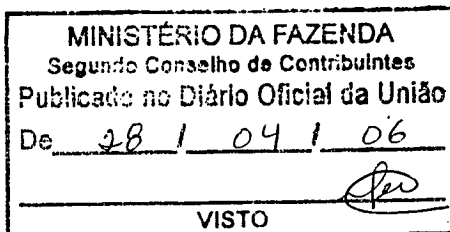




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10073.000475/2002-76
Recurso nº : 127.488
Acórdão nº : 203-10.238



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : NESTLÉ BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

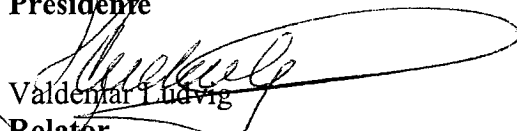
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.
Não se conhece de matéria não tratada na peça impugnatória.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NESTLÉ BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face à preclusão.**

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005.

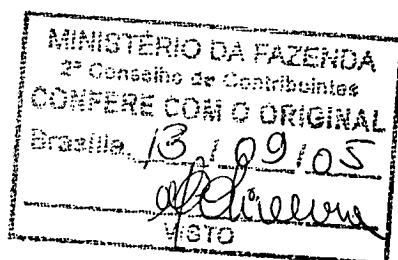

Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Valdenir Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/mdc





Processo nº : 10073.000475/2002-76
Recurso nº : 127.488
Acórdão nº : 203-10.238

Recorrente : NESTLÉ BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

A interessada solicita ressarcimento do IPI, com base no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 e IN-SRF nº 33/99, no valor de R\$ 372.363,32 referente ao primeiro trimestre de 2002, vinculando o referido crédito com compensação formalizada no Processo Administrativo nº 13807.003979/2002-12 (apenso).

De acordo com o relatório fiscal, a contribuinte apesar de intimada, não apresentou as notas fiscais de entrada e de saída utilizados no trimestre, pelo que, a Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda – RJ, indeferiu o pedido.

Em sua Manifestação de Inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a interessada, reconhece sua falha, mas informa que todo o material necessário para verificação da regularidade do pedido encontra-se em seu estabelecimento a inteira disposição da fiscalização, e que não está juntando estes documentos neste momento em face do elevado número dos documentos, mas que se a Delegacia da Receita Federal de Julgamento entenda imprescindível sua juntada, a ora peticionária se compromete a apresentá-los.

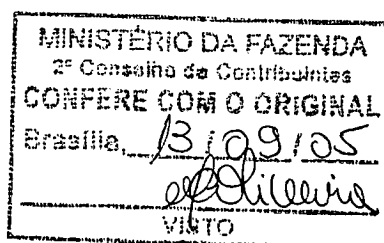
A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG, assim como já fizera a Unidade Preparadora Local, também indeferiu o pedido.

Sem a devida comprovação da data da ciência por parte da impugnante da decisão de primeira instância, em 20 de julho a interessada protocola Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, onde apesar de registrar o número correto deste processo, bem como a matéria objeto dos autos, levanta em sua defesa ampla tese sobre a constitucionalidade do princípio da não-cumulatividade do IPI, procurando vincular este princípio com o que dispõe o artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

Ao se referir expressamente ao acórdão recorrido, dá a entender (fl. 65) que o indeferimento do pedido tenha si dado pelo fato de as partes e peças de máquinas não terem sido consumidas integralmente no processo produtivo.

Matérias estas totalmente estranhas aos autos, até o momento.

É o relatório.





Processo nº : 10073.000475/2002-76
Recurso nº : 127.488
Acórdão nº : 203-10.238

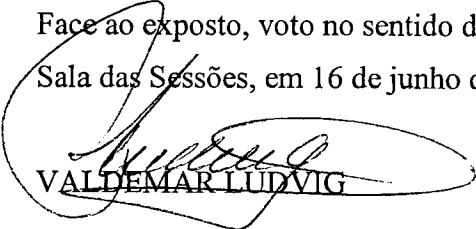
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Em que pese a impossibilidade de se registrar a tempestividade do recurso voluntário, tendo em vista, o não registro da data da ciência da recorrente da decisão recorrida, entendendo que este fato não prejudica o deslinde da questão, uma vez que, o conhecimento do recurso se encontra prejudicado, pois, a matéria por ele veiculada é totalmente estranha aos autos até o presente momento, estando, portanto, preclusa.

O indeferimento do pedido, tanto por parte da Unidade Local da Receita Federal, quanto da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, se deu por falta da apresentação da documentação solicitada pelo Fisco e não por questão de mérito do pedido, como dá a entender a tese defendida na peça recursal.

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por preclusão.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005


VALDEMAR LUDVIG

